Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02621/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5712/2008
PROTOCOLO	:	906109
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO 8459/2006
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONVENIADO (A)	:	ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL NATHERCIA POMPEO DOS SANTOS-CORUMBA/MS
OBJETO	:	DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	:	R$ 125.510,00

Analisa-se nestes autos a legalidade e a regularidade do Convênio n.º 8459/2006, que foi firmado entre as partes nominadas acima, que teve por objeto a destinação de recursos financeiros para a Manutenção do Programa do Transporte Escolar.

Este processo encontra-se formalizado de acordo com as exigências legais, e com documentos pertinentes a sua prestação.

Apreciando os novos documentos juntados ao processo a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo observou que foram realizadas as providências sugeridas em análise anterior, assim, o presente convênio encontra-se regular e apto para aprovação, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02065/2010 de f. 401/402.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Por meio do Parecer PAR – P.RC - 02599/2010 de f. 404/405 o Ministério Público de Contas manifestou-se constatando que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, desta forma, opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos acostados demonstram a regularidade deste Convênio **DECIDO,** de conformidade com o artigo 13 inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Constas c/c o artigo 76 inciso I da Lei Complementar n.º 048/90, pela Regularidade do Convênio n.º 8459/2006, já que sua prestação de contas encontra-se em condições para obter aprovação por este Tribunal de Contas.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.
Ao Cartório para providência de estilo.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr